

**Trench
Rossi
Watanabe.**



**GUIA PRÁTICO SOBRE
O NOVO MARCO LEGAL
DO SANEAMENTO**

trenchrossi.com

INTRODUÇÃO

Em **16 de julho de 2020**, foi publicado o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), com a promessa e a expectativa de revolucionar um dos setores historicamente mais deficientes da infraestrutura e do atendimento às necessidades básicas da população brasileira.

A Nova Lei do Saneamento foi o resultado de discussões que se arrastavam há décadas. Embora, por algum tempo, ainda deva haver questões controversas e dúvidas a serem dirimidas, especialmente diante dos potenciais desafios jurídicos quanto ao texto promulgado e à complexidade para a implementação de suas normas, é indiscutível o avanço para a regulamentação e a eficiência do setor.

A nova lei busca enfrentar um dos temas mais complexos do Brasil, não somente em relação à prestação de serviços e à grave situação de carência mas, também, em termos jurídicos. A definição constitucional quanto aos Entes da Federação titulares dos serviços públicos de saneamento básico tornou-se um desafio a ser enfrentado pelo Marco Legal editado por meio de Lei Federal.

Tanto os objetivos dessa nova norma, quanto os conceitos que a embasaram, já são de conhecimento público e vêm sendo objeto de ampla divulgação e debate. Porém, diante da quantidade e da complexidade das alterações trazidas, a equipe do Trench Rossi Watanabe optou por elaborar este **Guia Prático sobre o Novo Marco Legal do Saneamento**.

Esse Novo Marco do Saneamento se apoia em 3 grandes pilares, que emprestam sentido e servem de vetor interpretativo para as normas por ele introduzidas em nosso sistema jurídico: (1) Universalização dos Serviços de Saneamento (que deverão atingir a toda população, indistintamente, com serviços de mesmo padrão de qualidade); (2) Regionalização dos Serviços de Saneamento (maximizando sua efetividade e buscando auto-sustentabilidade e eficiência financeira para os projetos de serviços de saneamento); (3) Regulação Central (estabelecendo-se condições comuns mínimas para os projetos de saneamento, viabilizando idênticos padrões de qualidade nas mais variadas regiões, assim como favorecendo a prestação e fiscalização dos serviços calcados em normas técnicas e contratuais asseguradas pelo órgão regulador central).

Dessa forma, o objetivo desse Guia Prático é permitir a efetiva compreensão das alterações mais relevantes trazidas pela nova Lei, de forma objetiva e, ao mesmo tempo, detalhada, permitindo tanto a sua leitura direta, quanto a consulta a temas específicos, trazendo referência às diversas alterações legislativas por meio de links que os levarão a diferentes partes desse documento.

Além de esclarecer as principais alterações trazidas pela Nova Lei do Saneamento, cada um dos temas abordados é seguido por "Pontos de Atenção" sobre tópicos que devem ser considerados e acompanhados por aqueles que buscam fazer, manter ou desenvolver negócios no setor.

ÍNDICE

1 - Titularidade dos serviços, competências normativas e regulatórias	04
a) Titularidade dos serviços públicos de saneamento básico	04
I. Responsabilidades dos Titulares dos Serviços	
II. Possibilidades de atuação conjunta dos Titulares de Serviços	
b) Competências regulatórias e normativas	08
I. ANA	
II. Agências Reguladoras Locais	
III. Competências de outros órgãos e sistemas	
c) Destinação de recursos da União	12
2 - O Prestador de Serviços e sua contratação	13
a) Alterações no regime de contratação e prestação dos serviços	13
3 - Normas aplicáveis aos Prestadores de Serviços	14
a) Conceitos e obrigações ambientais	14
I. Licenciamento ambiental	
II. Política Nacional de Resíduos Sólidos	
b) Novas obrigações dos Prestadores de Serviços	17
I. Universalização dos serviços de saneamento básico	
II. Subdelegação dos serviços de saneamento básico	
III. Sustentabilidade financeira dos serviços de saneamento básico	
c) Impactos sobre os atuais Prestadores de Serviços	23
d) Veto ao dispositivo que excepcionava os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos ..	25
4 - Impactos sobre os processos de alienação de controle de empresas controladas pela Administração Pública ...	26
5 - Risco de Corrupção no setor de saneamento e o papel do Compliance na sua prevenção	28
Tabelas-resumo das principais alterações legislativas	30

1. TITULARIDADE DOS SERVIÇOS, COMPETÊNCIAS NORMATIVAS E REGULATÓRIAS

a. Titularidade dos serviços públicos de saneamento básico

A titularidade dos serviços públicos de saneamento básico está entre os temas mais complexos quando se trata da definição constitucional das competências atribuídas a cada um dos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Diante da pluralidade de disputas sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em 2013, reconheceu a existência de múltiplas situações em que um Município não poderia exercer, por conta própria, a titularidade/competência sobre o saneamento básico. Trata-se dos casos em que haveria "interesse comum" de outros Municípios/regiões na mesma prestação de serviços - regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

A Nova Lei do Saneamento foi pedagógica ao definir que **são Titulares dos Serviços públicos de saneamento básico:**

- **os Municípios e o Distrito Federal:** prestação de serviços de interesse local (quando as infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município);
- **os Estados, em conjunto com os Municípios:** quando há compartilhamento de instalações operacionais de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.



Pontos de atenção:

A questão da titularidade dos serviços de saneamento básico tem potencial para gerar bastante controvérsia entre Estados e determinados Municípios.

A Nova Lei do Saneamento poderá gerar tendência de proposição de novas normas perante as Assembleias Legislativas Estaduais, visando a criação ou alteração de regiões metropolitanas, o que poderá gerar resistências dos representantes municipais que não tenham interesse em determinada definição ensejadora do compartilhamento da titularidade dos serviços de saneamento básico (a depender da situação específica e demais fatores políticos de cada Município).

Alterações Normativas [aqui](#)





I. Responsabilidades dos Titulares dos Serviços - Planos de Saneamento Básico

A Nova Lei do Saneamento determinou que os Titulares dos Serviços são responsáveis pela edição dos Planos de Saneamento Básico.

Os Planos de Saneamento Básico deverão obedecer (principalmente) às seguintes regras:

- devem ser aprovados e publicados pelos Titulares dos Serviços, até 31 de dezembro de 2022;
- devem ser compatíveis com os: (i) Planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos e/ou com os (ii) Planos Diretores dos Municípios ou Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado das unidades regionais abrangidas;
- devem ser revistos no prazo máximo de 10 anos (o prazo anterior era de 4 anos);
- devem ter seu cumprimento fiscalizado e divulgado pelos Titulares dos Serviços, que deverão, também, comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico (Sinisa);
- poderão ser elaborados considerando cooperação técnica do respectivo Estado e poderão ser baseados em estudos a serem fornecidos pelos Prestadores de Serviços, visando a formulação de política pública de saneamento básico.

Municípios com população inferior a 20.000 habitantes poderão apresentar Planos simplificados.

Em caso de serviços regionalizados de saneamento básico, é possível dispensar a necessidade de publicação dos Planos municipais em prol do Plano regional de saneamento básico para o conjunto dos Municípios atendidos.



Pontos de atenção:

Publicação dos Planos de Saneamento Básico: a ausência de publicação dos Planos de Saneamento Básico pode ser um empecilho para o recebimento de fundos federais pelo Titular de Serviço de Saneamento.

Possibilidade de utilização de estudos: a nova Lei do Saneamento confere a oportunidade de os Prestadores de Serviços colaborarem com a edição dos Planos de Saneamento Básico, fornecendo estudos aos Titulares dos Serviços.

Além disso, buscou-se agilizar a sistemática de concessão dos serviços de saneamento básico, determinando-se que os estudos que fundamentem a concessão (ou a privatização de empresas de saneamento) poderão ser considerados Planos de Saneamento Básico.

Responsabilidade dos Titulares: a Nova Lei do Saneamento determina que, mesmo em caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, os Titulares dos Serviços públicos continuam responsáveis exclusivos quando da imputação de responsabilidades administrativa, civil e/ou penal. Trata-se de mecanismo relevante para a garantia da efetiva segurança jurídica ao Prestador de Serviços.

II. Possibilidades de atuação conjunta dos Titulares de Serviços

A Nova Lei do Saneamento reforça o conceito de prestação regionalizada, incluindo-a como princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico *"com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia de universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços"*.

As alterações trazidas permitem a utilização de diversos critérios para incluir Municípios variados em um mesmo "conjunto" a ser atendido por um Prestador de Serviços de saneamento. Aumenta-se, portanto, a possibilidade de atendimento universal, real e efetivo, ao permitir que Municípios deficitários, para os quais não haveria viabilidade financeira para a Prestação de Serviços de Saneamento, formem conjunto com outros Municípios economicamente viáveis.

Assim, alterou-se o conceito de *"Prestação Regionalizada"*, estabelecendo, como possíveis, as seguintes estruturas:

a) Região Metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: instituída pelos Estados, mediante lei complementar, e composta de agrupamento de Municípios limítrofes (nos termos do Estatuto da Metrópole - Lei nº 13.089/2015). Essas regiões serão atendidas pelos chamados *"Serviços Públicos de Saneamento Básico de Interesse Comum"*, e são de adesão compulsória;

b) Unidade Regional de Saneamento Básico: instituída pelos Estados mediante lei ordinária, *"constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente as exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos"*.

As Unidades Regionais de Saneamento Básico devem ser definidas de modo a garantir a sua sustentabilidade econômico-financeira e, preferencialmente, contemplar ao menos uma Região Metropolitana.

c) Bloco de Referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União, de forma subsidiária aos Estados e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos Titulares dos Serviços.

Trata-se de competência que somente pode ser exercida se os Estados não estabelecerem as Unidades Regionais de Saneamento Básico em até um ano da publicação do novo marco legal.



II. Possibilidades de atuação conjunta dos Titulares de Serviços

A adesão dos Titulares dos Serviços de *Interesse Local* (ou seja, quando as infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município) às estruturas de prestação regionalizada é facultativa.

Além das estruturas acima, os Chefes dos Poderes Executivos dos Titulares dos Serviços poderão (sem necessidade de autorização legislativa) formalizar a gestão associada dos serviços de saneamento básico por meio de estabelecimento de Convênio de Cooperação.

Os Municípios Titulares dos Serviços poderão, por meio de consórcio intermunicipal criar uma Autarquia Intermunicipal para prestação direta dos serviços de saneamento básico. Ressalte-se que tais consórcios não poderão: (i) formalizar Contrato de Programa com sociedade de economia mista ou empresa pública; nem (ii) subdelegar os serviços prestados sem prévio procedimento licitatório.



Pontos de atenção:

É necessário analisar detalhadamente as potenciais definições de conjuntos que podem fazer parte da concessão dos serviços públicos, considerando a tendência de se incluir Municípios rentáveis e não rentáveis em um mesmo bloco.

Os interessados devem acompanhar com atenção os processos de edição de leis estaduais para definição dos blocos de Municípios, provendo subsídios técnicos quanto à viabilidade da prestação de serviços em cada conjunto - em especial quando envolver Municípios que não sejam limitrofes.

Além disso, o Presidente da República vetou a inclusão de norma que facultava aos Municípios Titulares a participação nas prestações regionalizadas em geral. Trata-se de veto importante, que reduz a insegurança jurídica quanto à eventual saída de Município do bloco definido pelo Poder Legislativo Estadual nos casos de blocos constituídos por Regiões Metropolitanas.

Ainda assim, não é possível descartar que os Municípios venham a alegar serem Titulares de Serviços de Interesse Local (não compartilhados com os respectivos Estados) para questionar a sua eventual inclusão em tais blocos, alegando invasão de sua competência constitucional.

Alterações Normativas [aqui](#)





b) Competências regulatórias e normativas

I. ANA

A Nova Lei do Saneamento reformulou as competências da Agência Nacional de Águas ("ANA"), ampliando-as, em especial, para incluir a elaboração das chamadas "Normas de Referência" a serem seguidas, em caráter formalmente voluntário, pelas entidades reguladoras detidas pelos Titulares dos Serviços.

Os principais objetivos das Normas de Referência são: (i) estimular a cooperação entre os entes federativos, com foco na universalização e na modicidade tarifária dos serviços de saneamento básico; (ii) incentivar a regionalização da prestação dos serviços de saneamento; e (iii) estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos e/ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.

Assim, as Normas de Referência devem tratar, primordialmente, dos seguintes temas:

Atuação dos Titulares e das Agências reguladoras locais:

- estabelecer padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico;
- regular a tarifa a ser cobrada pela prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, visando a sua modicidade e a universalização dos serviços;
- estabelecer as regras de governança das entidades reguladoras;
- estabelecer as normas e as metas de substituição do sistema unitário por sistemas separados absolutos de tratamento de efluentes;
- estabelecer sistema de avaliação de cumprimento de metas de ampliação e de universalização de cobertura da prestação dos serviços.

Contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico:

- deverão criar a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos entre Titular e delegatário, estabelecendo metas (i) de qualidade; (ii) de eficiência; e de (iii) ampliação da cobertura, bem como (iv) matriz de riscos e (v) os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- deverão estabelecer a metodologia de cálculo das indenizações pelos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados;
- deverão regular o Reuso de efluentes sanitários;
- deverão estabelecer o conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico;
- a ANA passará a atuar como mediadora ou árbitra, sempre em caráter voluntário, mediante concordância das partes, em conflitos que envolvam Titulares, Agências Reguladoras ou Prestadores de Serviços públicos de saneamento.

Além disso, a ANA passa a ser responsável por orientar os Titulares de Serviços, as Agências Reguladoras Locais e os Prestadores de Serviços. Para tanto, a ANA assume a responsabilidade de elaborar estudos técnicos, guias, manuais e de promover a capacitação dos recursos humanos.



Pontos de atenção:

Amplitude das competências da ANA: a sistemática de atribuir à ANA competências para edição e fiscalização da adesão e do cumprimento das normas de referência, apesar de atender a determinação constitucional (Art. 21, XX), pode levar a questionamentos judiciais sob a alegação de invasão de competência constitucional dos Titulares dos Serviços.

A necessidade de adesão às Normas de Referência e de seu cumprimento para obtenção de recursos federais pode ser entendida como uma forma disfarçada de impor sua obrigatoriedade, especialmente quando se considera a relevância da alocação de tais recursos para a própria viabilidade de implantação de sistema de saneamento básico em muitos Municípios.

Já foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.492) questionando diversos dispositivos da Nova Lei do Saneamento, incluindo os relativos a: (i) competências da ANA; (ii) definições de estruturas tarifárias e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos; (iii) fim dos Contratos de Programa (sob o argumento de representar confisco de bens das companhias estaduais de saneamento).

Além disso, o tema já havia sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.128), ajuizada quando da edição da MP nº 868/18, cuja vigência já expirou e que foi utilizada como base para a elaboração da Nova Lei do Saneamento pelo Congresso Nacional – a ação, portanto, não chegou a ser julgada.

De fato, a tendência é que os Titulares dos Serviços e as Agências Reguladoras Locais passem a, simplesmente, reproduzir as determinações e decisões da ANA. Assim, é possível considerar que as Normas de Referência passem a ser até mais relevantes que os normativos específicos impostos aos Prestadores de Serviços de saneamento.

Acompanhamento e participação nos processos de elaboração das normas de referência: a definição das Normas de Referência deverá ser precedida por consultas e audiências públicas, bem como por análise de seu impacto regulatório. Tanto aqueles que já possuem atuação no setor, quanto os interessados em investimentos futuros, devem acompanhar tais procedimentos de perto, procurando se valer da oportunidade conferida pelas consultas públicas para apresentar as suas contribuições às normas propostas – é mais fácil obter o convencimento das autoridades nesse momento do que questionar eventuais normas já em vigor e/ou durante procedimento licitatório.

Não é possível, ainda, se ter uma medida dos resultados da atuação da ANA como mediadora/árbitra em possíveis conflitos entre Prestadores de Serviços de Saneamento e as Agências Reguladoras e/ou Titulares dos Serviços. No entanto, consideramos importante que os Prestadores de Serviços tenham essa opção à disposição, razão pela qual recomendamos requerer, durante os processos de contratação de serviços de saneamento, a inclusão de cláusula que permita a mediação/arbitragem sempre de forma voluntária.

Regulamentações editadas pela ANA com relevância ambiental: é interessante observar como as regulamentações da ANA serão compatibilizadas com as Resoluções do CONAMA, que regulamentam padrões de qualidade para o lançamento de efluentes e para os corpos hídricos que eventualmente os recebam.

Além disso, o Marco Legal exige que a ANA dê publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico e, também, exige que os atos administrativos que deles resultarem sejam publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.



II. Agências Reguladoras Locais

Embora sob grande influência/comando da ANA, a função de regulação dos serviços públicos de saneamento básico deve ser desempenhada pelas Agências Reguladoras Locais ("entidades de natureza autárquica dotadas de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira").

Considerando-se, porém, a complexidade para o estabelecimento de tais Agências Locais, é possível que os Titulares dos Serviços de saneamento deleguem sua competência regulatória "a qualquer entidade reguladora".

Ressalte-se que a Nova Lei do Saneamento retirou a necessidade de que a entidade que receberia tal competência seja constituída nos limites do mesmo Estado do Titular dos Serviços que a deseje delegar. Abre-se, porém, a possibilidade de delegação de competência regulatória para entidades de outros Estados - teoricamente, seria possível, até mesmo, a delegação de competência à própria ANA (embora a Nova Lei do Saneamento não trate dessa específica possibilidade, nem haja, neste momento, nenhuma regulamentação para tanto).

Em caso de delegação da Regulação dos Serviços de Saneamento a entidades de outros Estados da Federação, estas poderão cobrar taxa de regulação diferenciada, a ser definida de acordo com a distância até o Estado onde se situa o Titular dos Serviços de Saneamento. Esta delegação dependerá:

- da inexistência, no Estado do Titular dos Serviços, de Agência Reguladora que tenha aderido às normas de eficiência instituídas pela ANA;
- do estabelecimento de prioridade entre as Agências Reguladoras qualificadas, tendo em vista a que mais se aproxima da localidade do Titular dos Serviços;
- da aderência da Agência Reguladora escolhida às Normas de Referência instituídas pela ANA;
- da anuência da Agência Reguladora escolhida.

Uma vez selecionada, a Agência Reguladora firmará contrato de prestação de serviços com o Titular dos Serviços, que somente poderá ser alterado se a alteração for: (i) estabelecida de acordo entre as partes; (ii) estabelecida mediante encerramento contratual; ou (iii) deixar de adotar as Normas de Referência da ANA.

Trata-se de mecanismo que busca proteger o Titular dos Serviços dos erros de atuação eventualmente cometidos pela Agência Reguladora selecionada, evitando, em especial, as consequências quanto ao recebimento dos recursos federais.

As Agências Reguladoras Locais poderão, também, receber delegação de certas competências da ANA, relativas à fiscalização de usos de recursos hídricos.

Pontos de atenção:

A retirada da restrição à delegação das competências regulatórias para as Agências localizadas no mesmo Estado dos Titulares dos Serviços deve, ao menos em tese, levar a uma aceleração na implementação dessas Agências nos Estados e, até mesmo, em Municípios relevantes.

Embora, em um primeiro momento, a medida possa gerar alguma confusão sobre as competências de cada uma das Agências Reguladoras, existe uma tendência de que, a longo prazo, esse cenário se estabilize com agências reguladoras melhor qualificadas e com a prestação de serviços de melhor qualidade.



III. Competências de outros órgãos e sistemas

Foram alteradas as regras de competência e de funcionamento do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa). A organização, gestão e implementação do Sinisa passou a ser de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A Nova Lei do Saneamento criou o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB) visando "*assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.*"

O CISB será responsável pela coordenação, no âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico e pelos estudos técnicos, análise e aprovação das orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.



Pontos de atenção:

Relevância do CISB: destaca-se a criação e o relevante papel do CISB na sistemática de alocação dos recursos federais em saneamento básico.

As competências do CISB foram regulamentadas pelo Decreto nº 10.430/2020 (publicado em 21 de julho de 2020). Ainda assim, é importante acompanhar não só a edição de seu Regimento Interno, bem como as suas determinações, em especial para a avaliação de potenciais oportunidades no setor.

Veto à alteração de competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: o Presidente da República vetou a inclusão do Art. 46-A na Lei nº 11.445/2007, que incluía, dentre as competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o dever de "*acompanhar a execução do Plano Nacional de Saneamento Básico e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas, bem como acompanhar a situação da regulação do saneamento no Brasil.*"

O argumento para o veto foi o de que a alteração das regras de competência do órgão usurparia competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República (relativa à criação de órgãos da administração pública federal).

Até o momento, o veto não parece ter gerado críticas relevantes.

Alterações Normativas [aqui](#)



c. Destinação de recursos da União

O eixo central das complexidades (e de diversos de seus dispositivos) envolvendo o novo marco legal do Saneamento Básico é a questão da necessidade de respeito à competência constitucional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento básico, que já foi objeto de muita polêmica ao longo dos anos (inclusive perante o Supremo Tribunal Federal).

A nova Lei do Saneamento procura descrever de maneira clara a titularidade dos serviços, respeitando as competências de cada ente da Federação. Por essa razão, parece difícil estabelecer que certas normas sejam, obrigatoriamente, seguidas por todos os Titulares dos Serviços.

A solução encontrada foi alterar as regras da Lei nº 11.445/2007, determinando que a alocação de recursos federais e financiamentos com recursos da União passassem a depender do cumprimento de outras diretrizes, em especial, das Normas de Referência a serem editadas pela ANA.

Assim, a ANA passará, na prática, a possuir papel típico de agência reguladora de caráter nacional, ainda que de forma indireta, pois as demais Agências Locais, assim como os Titulares dos Serviços de Saneamento, são obrigados a observar às determinações das Normas de Referência.

O apoio técnico e financeiro da União para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico ao novo marco legal será melhor definido por decreto a ser editado pelo Presidente da República e será condicionado:

- à adesão, pelo Titular dos Serviços, ao mecanismo de prestação regionalizada dos Serviços de Saneamento;
- à estruturação da governança da gestão da prestação de Serviço de Saneamento regionalizada;
- à elaboração e/ou atualização dos Planos Regionais de saneamento básico, que deverão considerar os ambientes urbano e rural;
- à modelagem da prestação dos serviços de saneamento em cada bloco, urbano e rural, com base nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA);
- à alteração dos Contratos de Programa vigentes, visando a transição para o novo modelo;
- à licitação para a concessão dos serviços de saneamento e/ou para a alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes.

A Nova Lei do Saneamento também determina que terão prioridade na obtenção dos recursos federais para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico:

- os Municípios que tiverem aprovação legal para concessão e/ou privatização dos serviços públicos de saneamento;
- os Titulares dos Serviços que elegerem entidade de regulação de outro ente federativo.

Pontos de atenção:

A nova dinâmica tornará, na prática, as normas de referência como obrigatórias à maioria das agências reguladoras locais e/ou Titulares dos Serviços. Assim, é fundamental acompanhar sempre o desenvolvimento de normas de referência pela ANA, para se obter uma previsão das normas que, provavelmente, serão incorporadas localmente.

2. O PRESTADOR DE SERVIÇOS E SUA CONTRATAÇÃO



a. Alterações no regime de contratação e prestação dos serviços

A Nova Lei do Saneamento inclui a seleção competitiva do Prestador de Serviços como princípio fundamental dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, em prestígio à dicção constitucional.

Assim, qualquer entidade que não fizer parte da administração pública do Titular dos Serviços somente poderá ser contratada se, em prévio procedimento licitatório, sagrar-se vencedora e estar apta a assinar o correspondente contrato de concessão. Isso significa que mesmo as empresas controladas pelos Estados terão de se submeter aos processos licitatórios para prestação de serviços que não sejam de Titularidade dos próprios Estados, sendo vedada sua determinação por meio de "contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária".

Assegura-se, dessa forma, o aumento da necessária competitividade no setor, vedada a celebração de novos Contratos de Programa para a prestação de serviços de saneamento básico.



Pontos de atenção:

Validade dos Contratos de Programa atuais: a Nova Lei do Saneamento determina que o atuais Contratos, regularmente vigentes, permanecerão em vigor até o fim de seu termo contratual.

Por outro lado, foi vetado o dispositivo que autorizava a formalização e/ou renovação de Contratos de Programa e de outras situações de fato na prestação de serviços públicos de saneamento (ausência de Contrato de Programa e/ou Contrato de Programa com a vigência expirada), permitindo como prazo máximo de vigência 30 anos.

A depender do resultado da polêmica acerca de tal veto (potencial derrubada pelo Congresso Nacional e/ou em disputas judiciais), oportunidades de concessão de serviços públicos de saneamento poderão se abrir em um futuro próximo, uma vez que ainda há casos de prestação de serviços, sem a devida formalização, sendo realizados por empresas públicas/sociedades de economia mista.

Necessidade de acompanhamento dos processos licitatórios desde o início: os Titulares dos Serviços passam a ter obrigatoriedade de condução do processo licitatório para concessão dos serviços de saneamento público.

Trata-se, porém, de procedimentos de alta complexidade técnica (incluindo estudos, elaboração de edital, minuta de contrato etc), com os quais muitos Municípios não estão acostumados ou nem mesmo aparelhados para tanto, o que pode levar a erros técnicos, jurídicos ou assunção de obrigações cujo cumprimento se torne impossível pelos licitantes e/ou pelo futuro Prestador de Serviços.

Assim, é recomendável acompanhar os processos licitatórios para a concessão de serviços de saneamento público desde o seu início, especialmente quando houver procedimento prévio de consulta pública (pois este é o momento ideal para a apresentação de ponderações e contribuições).

3. NORMAS APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

a. Conceitos e obrigações ambientais

Em relação ao tratamento de esgoto, a norma prevê que a agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição.

O conceito de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, inclui as atividades de (i) reservação de água bruta; (ii) captação de água bruta; (iii) adução de água bruta; (iv) tratamento de água bruta; (v) adução de água tratada, e (vi) reservação de água tratada.

Nos termos do novo marco legal, são considerados serviços públicos de **esgotamento sanitário** aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: (i) coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; (ii) transporte dos esgotos sanitários; (iii) tratamento dos esgotos sanitários; e (iv) disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Adicionalmente, consideram-se serviços públicos especializados de **limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos** as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: (i) resíduos domésticos; (ii) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e (iii) resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como (a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; (b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; (c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; (d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; (e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e (f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Também são considerados serviços públicos de **manejo das águas pluviais urbanas** aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: (i) drenagem urbana; (ii) transporte de águas pluviais urbanas; (iii) detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e (iv) tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.



Pontos de atenção:

No âmbito dos contratos firmados com os Prestadores de Serviços, é recomendável que conste como obrigação do contratado possuir e manter atualizadas todas as licenças sanitárias e ambientais exigidas pelas autoridades públicas competentes para o exercício de suas atividades, documentos críticos para essa natureza de atividade.

Alterações Normativas [aqui](#)



I. Licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar, progressivamente, os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e dos usuários envolvidos.

Adicionalmente, a autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

O artigo que previa a competência dos Municípios para o licenciamento ambiental das atividades relativas ao saneamento básico – e, na sua impossibilidade, dos Estados – foi corretamente vetado pelo Presidente da República, uma vez que o tema já é regulamentado pela Lei Complementar nº 140/2011.



Pontos de atenção:

A Lei Complementar nº 140/2011 prevê a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios nas ações administrativas envolvendo o licenciamento ambiental. Nessa norma foi definido que cabe aos Municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem e/ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. Já aos Estados restou competência licenciatória residual, isto é, será de responsabilidade do Estado tudo o que não for de competência da União e/ou dos Municípios.

Nesse sentido, obras de saneamento de pequeno porte, provavelmente serão licenciadas no âmbito municipal. Já as obras de maior porte, como, por exemplo, a implantação de Estações de Tratamento de Efluentes (que descartarão efluentes tratados em corpos d'água) provavelmente atrairão competência dos Estados e, eventualmente, até da União, de acordo com a dominialidade do corpo d'água receptor.

Alterações Normativas **aqui**



II. Política Nacional de Resíduos Sólidos

O novo marco legal trouxe alterações na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), em especial quanto ao prazo para fechamento dos lixões.

A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que, até essa data, tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira. Para esses casos, ficam definidos os seguintes prazos:

- até 2 de agosto de 2021, para Capitais de Estados e para Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de Capitais;
- até 2 de agosto de 2022, para os Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes contabilizados pelo Censo de 2010, bem como para os Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- até 2 de agosto de 2023, para os Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes contabilizados pelo Censo de 2010;
- até 2 de agosto de 2024, para os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes contabilizados pelo Censo de 2010.

Outra inovação foi a previsão de que, nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos e/ou riscos à saúde pública e à segurança, e com vistas a minimizar os impactos ambientais.

A Nova Lei do Saneamento prevê, ainda, que as taxas e/ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão (i) a destinação adequada dos resíduos coletados; (ii) o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar (i) as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (ii) o consumo de água; (iii) a frequência de coleta, dentre outros aspectos.

Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas e/ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

A não proposição de instrumento de cobrança pelo Titular do Serviço nos termos deste artigo, no prazo de até 12 (doze) meses desde a vigência desta Lei, configurará renúncia de receita (vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal) e exigirá a comprovação de atendimento, pelo Titular do Serviço, do disposto em seu art. 14, observadas as penalidades constantes na referida legislação para os casos de eventual descumprimento.



Pontos de atenção:

Em relação às metas de universalização envolvendo a gestão dos resíduos, cumpre mencionar que já existe uma tendência no sentido de que as autoridades ambientais imponham, no âmbito do licenciamento ambiental, condicionantes, que obriguem o atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da implementação da logística reversa, a qual compreende o conjunto de ações, procedimentos e meios pelos quais se viabiliza a coleta de diversos tipos de resíduos, de produtos e embalagens gerados após o consumo, para reuso, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada. Tais ações conjuntas contribuirão para o fechamento dos lixões e para a diminuição do aporte de resíduos aos aterros sanitários, potencializando o aumento de sua vida útil.



b. Novas obrigações dos Prestadores de Serviços

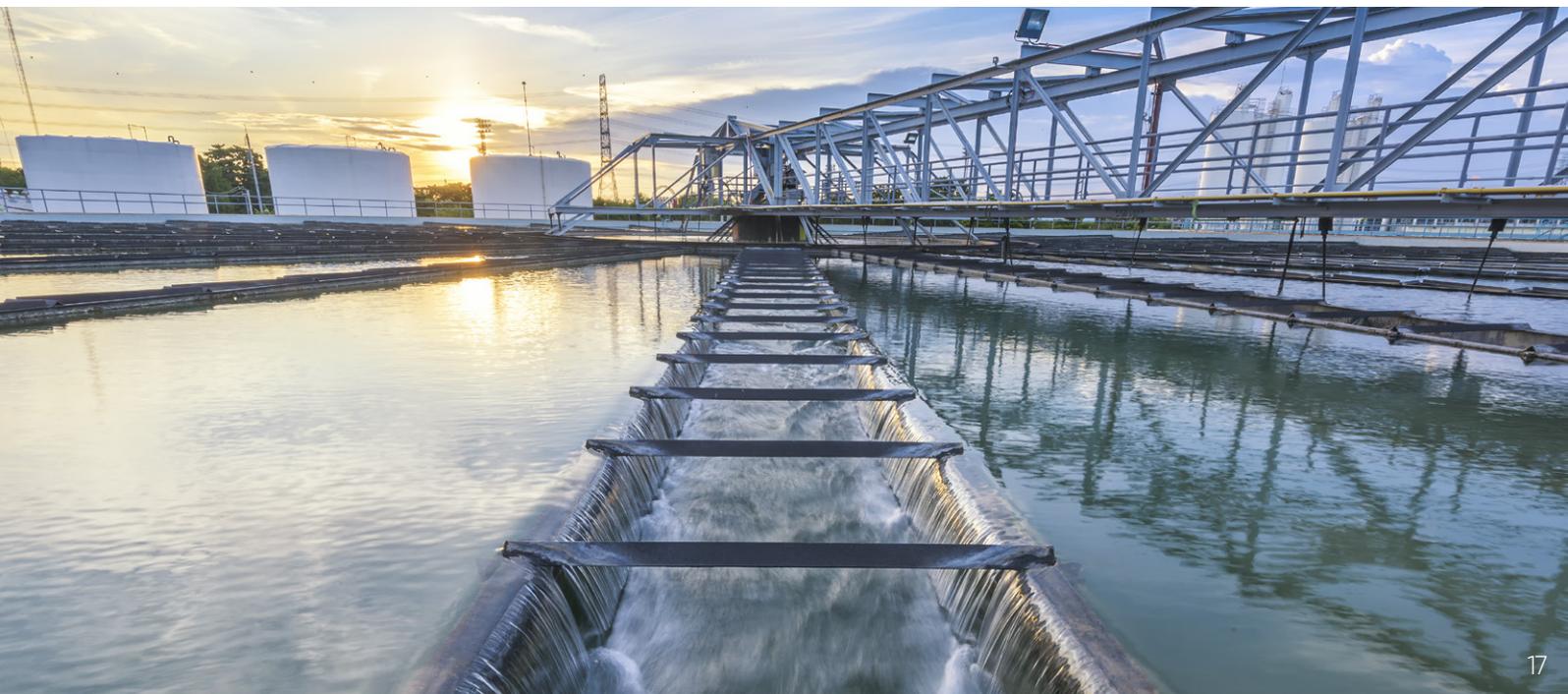
Os Prestadores de Serviços de saneamento passam a estar submetidos a uma série de novas obrigações, além daquelas relacionadas à matéria ambiental.

A Nova Lei do Saneamento prevê que os contratos de prestação de serviços de saneamento básico deverão incluir as cláusulas essenciais aos contratos de concessão de serviços públicos (Lei nº 8.987/1995), além de disposições específicas sobre:

- metas de: (i) expansão dos serviços; (ii) redução de perdas na distribuição de água tratada; (iii) qualidade na prestação dos serviços; (iv) eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais; (v) reuso de efluentes sanitários; e (vi) aproveitamento de águas de chuva;
- possíveis fontes de receitas que poderão ser compartilhadas entre contratante e contratado: (i) alternativas, complementares e acessórias, e (ii) provenientes de projetos associados, tais como alienação e uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso;
- metodologia de cálculo de indenização relativa a bens reversíveis não amortizados até a extinção do contrato;
- repartição de riscos entre as partes, incluindo aqueles referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e alea econômica extraordinária.

Destacamos, ainda, as seguintes novas regras e obrigações relativas à atuação dos Prestadores de Serviços de saneamento básico:

- os contratos de prestação de serviços públicos poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas contratuais, incluindo arbitragem;
- Prestadores de Serviços que atuem em mais de um Município ou Região, ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou Região, deverão manter sistemas contábeis separados para cada Município ou Região atendido.



b. Novas obrigações dos Prestadores de Serviços

- os Prestadores de Serviços deverão disponibilizar infraestrutura de rede até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e parcelamento de solo urbano. Normativo da Agência Reguladora instituirá as regras para que os empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, definindo as situações que gerarão direito a ressarcimento futuro pela prestadora de serviços de saneamento e aquelas que serão consideradas de interesse restrito do empreendedor imobiliário (não gerando ressarcimento);
- a possibilidade de interrupção dos serviços por inadimplemento do usuário em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto deverá *"obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental"*;
- a depender de determinação da entidade reguladora específica, será possível que o Prestador de Serviços de saneamento utilize métodos *"alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico."*



Ponto de atenção:

Definição de riscos contratuais: a Nova Lei do Saneamento determina que os contratos de concessão de serviços públicos de saneamento incluam regras sobre a repartição de riscos entre as partes (essencialmente uma matriz de riscos). Trata-se de cláusula fundamental em qualquer contrato de concessão, em relação a qual sempre recomendamos atenção especial.

No caso de serviços de saneamento básico, a atenção deve ser ainda redobrada, pois trata-se de atividade com peculiaridades específicas e que devem estar incluídas de forma clara e detalhada no contrato de concessão. Os Titulares dos Serviços poderão sempre alegar que somente podem ser atribuíveis a eles os riscos expressamente assumidos no instrumento contratual.

Alterações Normativas [aqui](#)





I. Universalização dos serviços de saneamento básico

A Nova Lei do Saneamento determinou o objetivo geral de, até 31 de dezembro de 2033, se atingir o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos.

Esse prazo, no entanto, é flexibilizado nas situações em que os estudos para a licitação de prestação regionalizada concluírem pela inviabilidade econômico-financeira do cumprimento das metas, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes. Nessa hipótese, é permitida a dilação do prazo para até 1º de janeiro de 2040, desde que haja anuência prévia da Agência Reguladora.

Trata-se de objetivo a ser alcançado por meio de inclusão de metas de universalização nos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento, que deverão incluir, também, metas quantitativas de: (i) não intermitência do abastecimento; (ii) redução de perdas; e (iii) melhoria nos processos de tratamento.

As novas metas de universalização e qualidade de prestação de serviços deverão fazer parte, inclusive, dos contratos de prestação de serviços de saneamento em vigor, que deverão ser adaptados até 31 de março de 2022 (exceto para aqueles firmados por meio de procedimentos licitatórios).

Seu cumprimento deve ser verificado anualmente pela Agência Reguladora, a partir do término do 5º ano de vigência contratual. A verificação considerará intervalos dos últimos 5 anos, sendo necessário que as metas sejam cumpridas em pelo menos 3 anos em cada período.

Depende ainda de regulamentação a norma que determina que as metas de universalização e quantitativas deverão ser calculadas de forma proporcional e progressiva, devendo ser antecipadas se as receitas advindas da prestação eficiente dos serviços de saneamento assim permitirem. O descumprimento das metas levará a potenciais sanções impostas pela Agência Reguladora, incluindo, até mesmo, a declaração de caducidade de concessão.

Contratos firmados por meio de licitação, com metas diversas das mencionadas acima, permanecerão inalterados. Nesses casos, porém, os Titulares dos serviços serão responsáveis por buscar alternativas para o atingimento de tais objetivos, podendo: (i) prestar diretamente a parcela remanescente; (ii) realizar licitação complementar para o atingimento da totalidade da meta; e/ou (iii) aditar contratos já licitados, incluindo proceder com seu reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com o Prestador de Serviços.



I. Universalização dos serviços de saneamento básico



Pontos de atenção:

Obrigações de universalização e equilíbrio econômico-financeiro do contrato: a tendência geral é que eventuais custos adicionais, incorridos pelos Prestadores de Serviços para o cumprimento das metas de universalização dos serviços e das metas quantitativas definidas, não sejam considerados para o eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (em especial aqueles custos relacionados à infraestrutura existente e às obras necessárias para a implementação das novas estruturas).

Assim, é necessário que os interessados tomem cuidado especial ao avaliar (i) os estudos incluídos nos procedimentos licitatórios, bem como (ii) a possibilidade de apresentar contribuições (em caso de consultas públicas), (iii) os questionamentos e as impugnações às regras que imponham responsabilidade ao Prestador de Serviços pelos custos necessários para o cumprimento de metas de universalização, ainda que não possam ter sido razoavelmente previstos nos momentos de apresentação de proposta e assinatura do contrato de concessão.

Descumprimento de obrigações de universalização não causado por culpa do Prestador de Serviços: interessados devem observar e questionar os Titulares dos Serviços quanto à inclusão, nos contratos de concessão, de cláusula determinando a não responsabilização do Prestador de Serviços por eventuais atrasos no cumprimento de metas de universalização causados por fatos alheios à sua atividade e capacidade (em especial causados pela própria administração pública, como paralização de obras devido à necessidade de análise de potencial sítio arqueológico).

É importante que interessados não confiem que tais fatores serão considerados como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, pois eventual alegação de inaplicabilidade de tais conceitos ao caso concreto pode ser utilizada para justificar a aplicação de sanções ao Prestador de Serviços.

Alterações Normativas [aqui](#)





II. Subdelegação dos serviços de saneamento básico

A Nova Lei do Saneamento determina a possibilidade de subdelegação de até 25% do valor do contrato pelo Prestador de Serviços, mediante disposição expressa nos contratos de prestação de serviços de saneamento ou da autorização do Titular dos serviços.

A subdelegação é condicionada à *"comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico"*.

Os contratos de subdelegação serão precedidos de procedimento licitatório e deverão *"dispor sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei"*.

São vedadas as *"subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final"*, visando a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores.

Para definição do limite máximo de 25%, o critério de definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador dos serviços. Caso não haja valor definido no contrato do prestador dos serviços, o cálculo será realizado por meio da comparação dos faturamentos anuais projetados (não podendo o faturamento anual projetado para o subdelegatário ultrapassar 25% daquele projetado para o Prestador de Serviços).

Municípios com estudos em curso para concessões ou parcerias público-privadas, pertencentes a uma Região Metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto de 25% de subdelegação, desde que o respectivo contrato seja assinado em até 1 ano da entrada em vigor da Nova Lei do Saneamento.



Pontos de atenção:

Dispositivo Vetado: o Presidente da República vetou dispositivo que determinava a possibilidade de se ultrapassar o limite de 25% de subdelegação caso o contrato incluísse obrigação expressa de o Prestador de Serviços reverter eventual valor recebido pela subdelegação *"para investimentos na universalização do saneamento básico mediante prévia autorização da agenda reguladora e do titular, ou para pagamento de incentivos financeiros aos servidores públicos civis das empresas públicas e sociedades de economia mista que aderirem ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV)"*.

Necessidade de inclusão de cláusula de subdelegação: embora a Nova Lei do Saneamento determine que a subdelegação é possível desde que haja autorização expressa do Titular dos Serviços ou previsão contratual, recomenda-se que interessados em concessões futuras requeiram (por meio de contribuições em caso de consultas públicas, pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações a edital) a inclusão de cláusula contratual expressamente autorizando a subdelegação, bem como determinando o processo para sua aprovação e condução do procedimento licitatório correspondente.

III. Sustentabilidade financeira dos serviços de saneamento básico

A Nova Lei do Saneamento determina que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico deverá ser assegurada pela cobrança dos serviços e, também, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções. Trata-se de detalhamento importante, pois a Lei nº 11.445/2007 apenas determinava que a sustentabilidade fosse assegurada "*sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços*".

A Nova Lei do Saneamento veda, expressamente, a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem suportados pelos usuários.

Os concessionários de serviços de saneamento arrecadarão as tarifas e preços públicos diretamente do usuário. A arrecadação direta de taxas será facultativa.

A transferência de serviços entre prestadoras será sempre condicionada à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados. O Titular dos Serviços poderá atribuir ao novo Prestador de Serviços a responsabilidade pelo pagamento da indenização.



Pontos de atenção:

Potencial regulamentação futura da ANA sobre critérios para subsídios ou subvenções: considerando que o modelo de prestação regionalizada definido pela Nova Lei de Saneamento tem, como um de seus objetivos, a viabilização econômico-financeira da prestação de serviços de saneamento (e cumprimento das metas de universalização), é possível que a ANA edite norma de referência determinando critérios mínimos e hipóteses para o fornecimento de subsídios ou subvenções.

Potencial indenização a ser paga pelos futuros concessionários aos Prestadores de Serviços anteriores: especialmente para o caso de contratos de concessão a serem assinados após prestação de serviços conduzida por meio de contratos de programa, os interessados devem se atentar para a metodologia e documentos comprobatórios de potencial indenização a ser paga ao Prestador de Serviços anterior.

Alterações Normativas [aqui](#)





c. Impactos sobre os atuais Prestadores de Serviços

A Nova Lei do Saneamento determina que os contratos de prestação de serviços de saneamento atualmente vigentes permanecem válidos até o fim de seu termo contratual.

- Contratos em vigor que tenham sido firmados por processos licitatórios sem regras equivalentes às metas de universalização determinadas pela Nova Lei do Saneamento não estão sujeitos à adaptação obrigatória;
- Fica garantida, também, a manutenção de contratos de parcerias público-privadas, ou de subdelegações, que tenham sido firmados via licitação por empresas estatais e sociedades de economia mista, mesmo em caso de privatização.
- Contratos em vigor não originários de licitação deverão, obrigatoriamente, ser adaptados, até 31 de março de 2022, para inclusão das metas de universalização e das metas quantitativas de prestação de serviços definidas pela Nova Lei do Saneamento;
- Além disso, a continuidade de sua vigência estará condicionada à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou contratação de dívida, para o cumprimento das metas de universalização dos serviços – de acordo com metodologia de cálculo a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo em 90 dias da edição da Nova Lei do Saneamento.

Na hipótese em que a alteração dos contratos de programa vigentes exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados para que a data de seu término convirja com o início do contrato de concessão definitivo:

- Se houver redução de prazo, o Prestador de Serviços será indenizado de acordo com as mesmas regras definidas para encampação de concessões;
- Se houver prorrogação de prazo, se procederá, se necessário, à revisão extraordinária das tarifas contratuais.

Caso os contratos de Prestadores de Serviços que atuem em mais de um Município ou Região ou que prestem serviços de saneamento diferentes em um mesmo Município ou Região se encerrem após o prazo fixado no Contrato de Programa da empresa estatal ou de sociedade de economia mista contratante, "o ente federativo controlador da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor".

Contratos provisórios não formalizados e contratos vigentes prorrogados em desconformidade com as novas regras aplicáveis serão considerados irregulares e precários.

As empresas públicas e sociedades de economia mista que detenham outorgas de recursos hídricos poderão segregá-las ou transferi-las da operação de saneamento básico a ser concedida. Assim, a empresa detentora da outorga de recursos hídricos poderá continuar a prestação dos serviços públicos de produção de água e poderá assinar contratos de longo prazo com empresas operadoras de serviços de distribuição de água para o usuário final, tendo por objeto a compra e venda de água.

c. Impactos sobre os atuais Prestadores de Serviços



Pontos de atenção:

Precariedade das situações de fato: a determinação de que as situações de prestações de serviços "de fato" devem ser consideradas irregulares e precárias pode gerar riscos à garantia do recebimento de serviços de saneamento básico pelos Municípios.

Atuais Prestadores de Serviços poderiam entender estarem não somente desobrigados a manter as atividades até a transição para eventual prestação direta pelos Titulares dos Serviços ou concessão, como, também, poderiam argumentar a existência de riscos na continuidade, uma vez consideradas irregulares ou precárias.

Tais riscos foram agravados pelo veto ao dispositivo que autorizava a formalização ou renovação de contratos de programa e de situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento (sem assinatura de contrato de programa ou cuja vigência esteja expirada), permitindo prazo máximo de vigência de 30 anos.

Obrigações de universalização e equilíbrio econômico-financeiro do contrato: a Nova Lei do Saneamento trata a adaptação dos contratos de prestação de serviços em vigor às novas metas de universalização e quantitativas de maneiras diferentes, a depender de sua origem.

Nos contratos originados por processo licitatório a adaptação é facultativa e depende da anuência do Prestador de Serviços. Além disso, caso a adaptação contratual seja realizada, o Prestador de Serviços terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato.

Por outro lado, no caso de contratos que não tiveram sua origem em procedimento licitatório, a Nova Lei do Saneamento é silente quanto ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, estabelecendo textualmente apenas o direito de indenização por investimentos vinculados a bens não reversíveis que não tenham sido amortizados ou depreciados durante a vigência contratual.

Trata-se de questão com potencial para gerar discussões judiciais relevantes, uma vez que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos decorre de princípios constitucionais e está garantida por lei.

Alterações Normativas [aqui](#)



d. Veto ao dispositivo que excepcionava os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

O Presidente da República vetou a inclusão do art. 20 na Lei Federal nº 14.026/2020, que determinava se aplicarem somente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- vedação de Contratos de Programa (art. 13, § 8º da Lei nº 11.107/2005);
- definições de Titularidade dos Serviços Públicos (art. 8º da Lei nº 11.445/2007);
- definição de que a prestação de serviços públicos por entidade que não integre a administração pública depende de celebração de contrato de concessão (art. 10 da Lei nº 11.445/2007);
- lista de cláusulas essenciais dos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento (art. 10-A da Lei nº 11.445/2007).

VETADO

Razões de Veto

"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10º e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custo-benefício para a população atendida."



Pontos de atenção:

Do ponto de vista ambiental, o veto, a princípio, não gera impactos em relação à prestação de serviço. A questão mais relevante em relação aos resíduos trata do novo prazo para erradicação dos lixões.

Alterações Normativas [aqui](#)



4. IMPACTOS SOBRE OS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO DE CONTROLE DE EMPRESAS CONTROLADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Nova Lei do Saneamento determina que, em caso de privatização de empresa Prestadora de Serviços públicos de saneamento controlada pelo Estado, os Contratos de Programa ou de Concessão em vigor poderão ser substituídos por novos Contratos de Concessão.

Trata-se de mecanismo com duplo resultado potencial: (i) evita eventual extinção imediata dos Contratos de Programa vigentes, o que deixaria os Municípios, ainda que temporariamente, sem a prestação de serviços de saneamento básico; e (ii) aumenta a atratividade para os potenciais investidores quanto às empresas públicas/sociedades de economia mista, uma vez que garante os contratos em vigor.

Nessas hipóteses, deverão ser apresentadas propostas de substituição dos contratos existentes para os entes públicos que formalizaram Contrato de Programa em vigor com a empresa a ser privatizada. Os entes públicos terão 180 dias do recebimento de comunicação da proposta de substituição para manifestarem a sua decisão, caso contrário, estará configurada anuência à proposta de substituição.

Não é necessária a anuência prévia dos entes públicos que formalizaram Contratos de Programa em vigor, caso o controlador da empresa pública ou sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, do objeto e/ou de outras cláusulas do Contrato de Programa ou de concessão no momento da alienação (ressalvada a obrigação de sua adaptação para a inclusão das metas de universalização e quantitativas).

Ressalte-se, ainda, que Contratos de Parcerias Público-Privadas ou de subdelegações, que tenham sido firmados por meio de processos licitatórios, deverão ser mantidos pelo novo controlador em caso de privatização de empresas controladas pelo Estado.



Pontos de atenção:

Momento da substituição dos contratos existentes: a Nova Lei do Saneamento não determina em qual momento o processo de apresentação da proposta de substituição dos Contratos de Programa ou Concessão em execução por empresas públicas ou sociedades de economia mista a serem privatizadas deve ser feito.

Idealmente os processos de substituição devem ser concluídos (ou ao menos os entes públicos devem dar sua anuência, quando cabível) antes da alienação de controle dessas empresas, de forma a dar segurança jurídica e permitir que os potenciais investidores procedam ao devido dimensionamento e análise do ativo.

Necessidade de análise detida de todos os contratos públicos: interessados em participar de processos de alienação de controle de empresas estatais devem analisar, detidamente, as atividades de prestação de serviços de saneamento atualmente conduzidas durante o processo de avaliação dos ativos:

- **situações de prestação de serviços "de fato" ou contratos provisórios não assinados:** serão considerados precários e irregulares e, portanto, além da ausência de garantias, pode haver riscos envolvidos na manutenção de tais atividades;
- **contratos em vigor sem origem em licitação:** deverão ser adaptados para a inclusão das metas de universalização e quantitativas de prestação de serviços definidas pela Nova Lei de Saneamento, com obrigatoriedade de demonstração de capacidade econômico-financeira para o cumprimento dessas obrigações. Pode haver disputas envolvendo o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro relacionado às novas obrigações;

4. IMPACTOS SOBRE OS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO DE CONTROLE DE EMPRESAS CONTROLADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Pontos de atenção:

- **Contratos em vigor com origem em licitações:** têm sua manutenção garantida. A adaptação às novas metas de universalização e quantitativas depende da anuência do Prestador de Serviços e o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro está assegurado.

Veto ao art. 16, que autorizava a formalização ou renovação de Contratos de Programa e de situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento (sem assinatura de Contrato de Programa ou cuja vigência esteja expirada) pelo prazo máximo de vigência de até 30 anos:

O dispositivo vetado criava a possibilidade de reconhecimento como Contratos de Programa e formalização ou renovação de "*contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista*".

Com o veto, situações bastante comuns de prestação de serviços públicos de saneamento, nas quais não há contratos de programa devidamente regularizados, devem ser consideradas como precárias e irregulares.

Assim (a depender de cada caso), o veto ao art. 16 pode afetar, substancialmente, a atratividade de empresas públicas/sociedades de economia mista sobre potenciais investidores, uma vez que retira a possibilidade de se garantir a continuidade de diversas situações atuais de prestações de serviços de saneamento.

Recomendação de análise detalhada dos procedimentos em curso: recomenda-se aos interessados em participar dos processos de alienação de controle estatal que já se encontram iniciados (ao menos em fase de estudos), que reanalisem eventual documentação já disponibilizada para verificar potenciais alterações na atratividade dos investimentos e nos níveis de riscos em decorrência da Nova Lei do Saneamento.

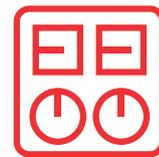
Além da situação contratual de todas as atividades de saneamento público prestadas e do veto presidencial ao art. 16, recomenda-se também analisar a Titularidade dos Serviços prestados pelas empresas públicas/sociedades de economia mista, diante do potencial risco de inclusão ou exclusão de Municípios em estruturas de prestação regionalizada de serviços, especialmente aquelas localizadas em áreas nas quais se pretende que a empresa continue ou passe a atuar.

Necessidade de acompanhamento dos processos de alienação de controle estatal desde o início: diante das potenciais incertezas e complexidades envolvendo os processos de alienação de controle de empresas estatais e sociedades de economia mista, é recomendável que interessados os acompanhem desde o início.

Assim, interessados poderão aproveitar devidamente as oportunidades de análise dos processos e de manifestação, em especial o período de consultas públicas. As chances de contribuições às minutas dos documentos de futuro processo licitatório serem aceitas durante a fase de consulta pública são consideravelmente maiores em comparação com apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnações após publicado o edital.

Potencial foco em novas concessões: as diferentes formas pelas quais a Nova Lei do Saneamento afeta as empresas públicas/sociedades de economia mista e suas dinâmicas atuais de prestação de serviços públicos de saneamento podem levar, em alguns casos, a uma redução no foco em processos de alienação de controle estatal, em prol da condução de novos processos de concessão de serviços de saneamento para a iniciativa privada.

5. RISCO DE CORRUPÇÃO NO SETOR DE SANEAMENTO E O PAPEL DO COMPLIANCE NA SUA PREVENÇÃO



O setor de saneamento, tal como quaisquer outros segmentos da economia, não está imune à corrupção. Os incentivos para que as condutas ilícitas sejam praticadas no contexto destas operações podem variar desde o custo elevado dos investimentos e da manutenção dos projetos a ela relacionados, à multiplicidade de instâncias regulatórias e sancionatórias, à amplitude dos poderes discricionários conferidos às autoridades de fiscalização da legislação, indo até a suscetibilidade à corrupção comum aos processos licitatórios.

Além disso, deve-se considerar, para fins de avaliação dos riscos de corrupção do setor, a complexidade das operações – que envolve projetos de infraestrutura de larga escala, utilização de terceiros, uso de tecnologias modernas e de solução incerta, escassez de fornecedores qualificados e com baixo padrão de sustentabilidade ética, além do imprescindível monitoramento da qualidade dos serviços prestados através de auditorias periódicas.

Considerando as oportunidades de negócios para este setor no Brasil, que deverão ser impulsionadas por incentivos governamentais à exploração desta atividade econômica, elencamos, a seguir, exemplificativamente, algumas formas de corrupção que podem afetar projetos de saneamento:

- pagamento de suborno para agentes públicos no âmbito do procedimento licitatório ou para obtenção das diversas licenças necessárias ao projeto;
- condutas indevidas realizadas por terceiros atuando em benefício do projeto;
- conluio e formação de cartel entre empresas do setor de saneamento;
- oferecimento de vantagem indevida para influenciar a tomada de decisão de membros da alta Administração Pública com relação a políticas públicas;
- contratação de ex-agentes públicos, ligados às autoridades reguladoras do setor, assim como membros da sua família, com o interesse de aproveitar a influência sobre os processos públicos;
- pagamento, a título de palestras, para agentes públicos em eventos relacionados ao setor;
- patrocínio de eventos do setor de saneamento sem o devido registro contábil e com a intenção de obter das autoridades informações confidenciais e/ou privilegiadas;
- captura regulatória (ex. influência indevida sobre a equipe ou agentes do órgão regulador);
- suborno em transações envolvendo o financiamento público de projetos de saneamento;
- apresentação de documentos falsos no âmbito dos procedimentos licitatórios;
- conluio entre reguladores e consultores (externos ou próprios) para influenciar o resultado dos estudos de custos, impactos ambientais e/ou avaliações sociais.

5. RISCO DE CORRUPÇÃO NO SETOR DE SANEAMENTO E O PAPEL DO COMPLIANCE NA SUA PREVENÇÃO

Uma vez que existem variadas formas de corrupção com potencial de impactar os negócios no setor de saneamento, faz-se necessário que as empresas empreendam esforços para a avaliação e mensuração criteriosa dos riscos, cujo resultado poderá contribuir para o estabelecimento de controles específicos (medidas de prevenção), tais como:

- mapeamento da legislação aplicável, incluindo as normas internacionais (quando há consórcio com empresas estrangeiras);
- avaliação (ou atualização, caso a empresa já possua uma matriz de riscos) dos riscos com a participação dos "donos" do processo, estimulando a contribuição da alta gerência e reforçando as ações de treinamento dos responsáveis pela gestão dos riscos;
- priorizar as áreas que apresentem algum tipo de vulnerabilidade ou suscetibilidade para os atos de corrupção;
- conhecer profundamente os potenciais parceiros – e terceiros contratados, através da realização de *background check* anticorrupção, antes de assumir qualquer compromisso formal;
- garantir que existam políticas internas apropriadas para tratar do relacionamento com agentes públicos, incluindo o registro de reuniões, o *report* de situações anormais, assim como eventuais conflitos de interesses decorrentes do relacionamento de colaboradores com agentes públicos;
- estabelecer um fluxo para a avaliação de contratação de ex. agentes públicos, especialmente aqueles que tiveram a sua carreira nas autoridades reguladoras do mercado em que a empresa atua;
- reforçar a comunicação da alta administração da empresa e a importância do canal confidencial (denúncia), para toda a organização.

A corrupção pode aumentar, consideravelmente, o custo para a prestação dos serviços de saneamento, além de provocar danos severos para as empresas envolvidas. O programa de *compliance*, aqui entendido como o conjunto de mecanismos de prevenção contra atos ilícitos, poderá ser um importante indutor de decisões éticas e mitigador de riscos. As organizações que buscam realizar negócios no setor de saneamento devem se comprometer com as ações de sustentabilidade, integradas às práticas de governança corporativa, *compliance*, riscos, meio ambiente e participação social.

Tabelas-resumo das principais alterações legislativas

Titularidade dos Serviços públicos de saneamento básico

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 2º, XIV (Incluído)	Inclui a prestação regionalizada dos serviços "com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia de universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços como princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico".
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 8º (incluído)	Esclarece a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: I - Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; II - Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Responsabilidades dos Titulares dos Serviços - Planos de saneamento básico

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 8º-A (incluído)	Determina que mesmo em caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, os Titulares dos Serviços públicos continuam responsáveis exclusivos pela aplicação de responsabilidades administrativa, civil e penal.

Responsabilidades dos Titulares dos Serviços – Planos de saneamento básico

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 9º, parágrafo único (incluído)	Determina que os Titulares dos Serviços poderão receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos Prestadores de Serviços para a formulação de política pública de saneamento básico.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 17 (alterado)	Determina que, em caso de serviços regionalizados, é possível dispensar a necessidade de publicação de planos municipais em prol de plano regional de saneamento básico para o conjunto dos Municípios atendidos.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 19 § 1º (alterado)	Alterou-se o conceito de que os planos de saneamento básico serão <i>"editados pelos titulares"</i> para <i>"aprovados por atos dos titulares"</i> .
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 19 § 3º (alterado)	Incluiu obrigação de que os planos de saneamento básico sejam compatíveis, além de com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos, com os planos diretores dos Municípios ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 19 § 3º (alterado)	O prazo máximo de revisão dos planos de saneamento básico passa de 4 para 10 anos.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 19 § 9º (incluído)	Municípios com população inferior a 20.000 habitantes poderão apresentar planos simplificados.
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 19	Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar os planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, fiscalizar e divulgar seu cumprimento, além comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa. Estudos que fundamentem a concessão ou a privatização de empresas de saneamento poderão ser considerados planos de saneamento básico.

Possibilidades de atuação conjunta dos Titulares de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 3º, VI	<p>Alteração do conceito de "prestação regionalizada", que originalmente era simplesmente aquela em que um único Prestador de Serviços atende a 2 ou mais titulares.</p> <p>Pela nova definição, a prestação regionalizada é a "modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município", podendo ser estruturada em:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: instituída pelos Estados mediante lei complementar e composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos do Estatuto da MetrÓpole (Lei nº 13.089/2015);b) Unidade regional de saneamento básico: instituída pelos Estados mediante lei ordinária, "constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente as exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos";c) Bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União, de forma subsidiária aos Estados e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

Possibilidades de atuação conjunta dos Titulares de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 3º, XIV (incluído)</p>	<p>Inclusão da definição de serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: <i>"serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;"</i></p>
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 3º, § 4º (incluído) VETADO</p>	<p>O Presidente da República vetou a inclusão de norma que facultava aos Municípios Titulares a participação nas prestações regionalizadas.</p> <p><i>Razão do Veto: "A propositura legislativa, ao estabelecer por intermédio de emenda parlamentar, a facultatividade dos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas, viola o § 3º do art. 25 da Constituição da República, ante a compulsoriedade da participação dos Municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (v. g. ADI 1842, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013)."</i></p>
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 3º-A, parágrafo único (incluído)</p>	<p>Determina que, nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou em outras áreas urbanas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço de esgotamento inclua conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes.</p>

Possibilidades de atuação conjunta dos Titulares de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 8º, §1º (incluído)</p>	<p>Determina a possibilidade de exercício da titularidade por gestão associada ou convênio de cooperação.</p> <p>Admite a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico para prestar diretamente o serviço, por meio de autarquia intermunicipal.</p> <p>Os consórcios intermunicipais de saneamento básico não poderão: (i) formalizar contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública; ou (ii) subdelegar os serviços prestados sem prévio procedimento licitatório.</p> <p>As unidades regionais de saneamento básico devem ser definidas de modo a garantir sustentabilidade econômico-financeira e, preferencialmente, contemplar ao menos uma região metropolitana.</p>
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 8º, §4º (incluído)</p>	<p>Determina que os Chefes dos Poderes Executivos poderão (sem necessidade de autorização legislativa) formalizar a gestão associada dos serviços de saneamento básico por meio de estabelecimento de convênio de cooperação.</p>
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 8º-A (incluído)</p>	<p>Determina que é facultativa a adesão dos Titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.</p>
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 8º-B (incluído)</p>	<p>Determina que mesmo em caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, os Titulares dos serviços públicos continuam responsáveis exclusivos pela aplicação de responsabilidades administrativa, civis e penais.</p>

Possibilidades de atuação conjunta dos Titulares de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 18 (alterado)	Determina que Prestadores de Serviços que atuem em mais de um Município ou região, ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região, mantenham sistemas contábeis separados para cada Município ou região atendido.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 52, § 3º (incluído) Art. 15	Determina a possibilidade da União estabelecer, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. Essa competência somente poderá ser exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de um ano da publicação da nova Lei do Saneamento.

Competências regulatórias e normativas - ANA

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 4º, XXIII e XXIV e § 9º (incluídos)	Inclui dentre as competências da ANA a declaração de situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União (incluindo fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água durante a vigência da declaração).
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 4º, § 10 (incluído)	A ANA poderá delegar certas competências relativas à fiscalização de usos de recursos hídricos a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.

Competências regulatórias e normativas – ANA

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)</p> <p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 4º-A (incluído)</p> <p>Art. 25-A (incluído)</p>	<p>Atribui à ANA competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. As normas de referência incluem principalmente os seguintes temas:</p> <ul style="list-style-type: none">- padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico;- regulação tarifária dos serviços de saneamento básico;- padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos entre o Titular dos Serviços e o delegatário, que deverão incluir: metas de qualidade, eficiência e ampliação de cobertura, bem como matriz de riscos e mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;- metodologia de cálculo de indenizações por investimentos realizados e não amortizados ou depreciados;- governança das entidades reguladoras;- reuso de efluentes sanitários;- normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separado absoluto de tratamento de efluentes;- sistema de avaliação de cumprimento de metas de ampliação e universalização de cobertura;- conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico. <p>Define que as normas de referência deverão (entre outros):</p> <ul style="list-style-type: none">- estimular a cooperação entre os entes federativos com foco na universalização e na modicidade tarifária;- incentivar a regionalização da prestação dos serviços;- estabelecer critérios limitadores da sobreposição de administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.

Competências regulatórias e normativas – ANA

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 4º-A, § 4º e § 6º (incluído)	Determina que, no processo de instituição das normas de referência, a ANA realizará consultas e audiências públicas e elaborará análise de impacto regulatório.
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 4º-A, § 5º (incluído)	Inclui a possibilidade de atuação da ANA como mediadora ou árbitra de conflitos entre Titulares, agências reguladoras ou Prestadores de Serviços públicos de saneamento – mediante concordância das partes e em caráter voluntário.
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 4º-A, § 8º (incluído)	As normas de referência sobre regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações e baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços.
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 4º-A, §§ 10 e 11 (incluído)	ANA deverá elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento de melhores práticas regulatórias, guias e manuais, além de promover a capacitação de recursos humanos.
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 4º-B (incluído)	A ANA manterá atualizada e disponível a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais. A adoção das normas de referência nacionais é requisito para obter acesso a recursos públicos federais e financiamentos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal.
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 8º (alterado)	Determina que a ANA dará publicidade em seu site aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União e que os atos administrativos que deles resultarem deverão ser publicados no DOU e no site da ANA.

Competências regulatórias e normativas – ANA

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 4º, § 10 (incluído)	A ANA poderá delegar certas competências relativas à fiscalização de usos de recursos hídricos a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 46, parágrafo único (incluído)	Em caso de situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que gere racionamento, a ANA poderá recomendar a restrição ou interrupção do uso dos recursos hídricos e sua prioridade para consumo humano e dessedentação de animais.

Competências regulatórias e normativas – Agências Reguladoras Locais

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 21 (alterado)	<p>Determina que a regulação dos serviços públicos de saneamento deve ser desempenhada por entidade de natureza autárquica <i>"dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira"</i>.</p> <p>A regulação atenderá <i>"aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões"</i>.</p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 23, § 1º (alterado)	Passa a permitir a delegação da regulação dos serviços públicos de saneamento básico a qualquer entidade reguladora. Retira-se, portanto, a necessidade de que a delegação seja à entidade do mesmo Estado do Titular.

Competências regulatórias e normativas – Agências Reguladoras Locais

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 23, § 1º-A (incluído)</p>	<p>Em caso de delegação da regulação dos serviços de saneamento a entidades de outros Estados da Federação, estas poderão cobrar taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância ao Estado do Titular. Além disso, a delegação depende de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não existir, no Estado do Titular dos Serviços, agência reguladora que tenha aderido às normas de referência instituídas pela ANA; - prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima da localidade do Titular dos Serviços; - aderência da agência reguladora escolhida às normas de referência instituídas pela ANA; - anuência da agência reguladora escolhida.
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 23, § 1º- B (incluído)</p>	<p>Uma vez selecionada a agência reguladora escolhida, mediante contrato de prestação de serviços com o Titular dos Serviços, esta somente poderá ser alterada: (i) se estabelecido de acordo entre as partes; (ii) mediante encerramento contratual; ou (iii) se deixar de adotar as normas de referência da ANA.</p>
<p>Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)</p>	<p>Art. 4º, § 10 (incluído)</p>	<p>A ANA poderá delegar certas competências relativas à fiscalização de usos de recursos hídricos a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.</p>

Competências regulatórias e normativas – Agências Reguladoras Locais

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-B, § 4º (incluído)	<p>Determina que a entidade reguladora poderá prever hipóteses em que o Prestador de Serviços de saneamento "poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico".</p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-B, § 5º e § 7º (incluídos)	<p>Determina que a agência reguladora verifique anualmente o cumprimento das metas de universalização e das outras metas quantitativas impostas aos contratos de prestação de serviços de saneamento a partir do término do 5º ano de vigência contratual. A verificação de cumprimento das metas deverá observar intervalo dos últimos 5 anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 desses anos.</p> <p>Caso as metas de universalização e quantitativas não sejam cumpridas, a agência reguladora deverá iniciar procedimento administrativo para avaliar as ações a serem adotadas, incluindo potenciais sanções e até eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.</p>

Competências de outros órgãos e sistemas

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 46-A (incluído)</p> <p>VETADO</p>	<p>A norma proposta determinava que <i>"compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos acompanhar a execução do Plano Nacional de Saneamento Básico e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas, bem como acompanhar a situação da regulação do saneamento no Brasil"</i>.</p> <p>Razões de Veto:</p> <p><i>"A propositura legislativa, ao inserir nova atribuição ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, atribuição esta que não encontra correspondente no art. 34 da Lei nº 9.433, de 1997, a implicar, portanto, em remodelamento das regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo, usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição da República (v.g. ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto, j. 5/4/2006, DJ de 9-6-2006)."</i></p>
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 53, §§ 1º a 7º (incluídos)</p>	<p>Alteram regras de competência e funcionamento do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), incluindo (principalmente):</p> <ul style="list-style-type: none"> - determinação de que as informações do Sinisa sejam, além de públicas e acessíveis a todos, gratuitas e publicadas em formato de dados abertos; e - determinação de que a organização, gestão e implementação do Sinisa seja de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional, que deverá, em conjunto com a ANA, promover sua interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH).

Competências de outros órgãos e sistemas

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 53-A, 53-B e 53-C (incluído)	<p>Determina a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional e com a finalidade de "assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico."</p> <p>Dentre as competências do CISB estão:</p> <ul style="list-style-type: none">- "Coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico";- "Acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal";- "Garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor";- "Elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico;"- "Avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico."

Destinação de recursos da União

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 9984/2000 (Lei da ANA)	Art. 4º-B (incluído)	<p>A ANA deverá manter atualizada e disponível a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais. A adoção das normas de referência nacionais é requisito para obter acesso a recursos públicos federais e financiamentos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal.</p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 50, § 1º (incluído)	<p>Determina que a União deve priorizar investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado; e(ii) os investimentos visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

Destinação de recursos da União

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 50, III a IX (incluído)	<p>Adiciona uma série de critérios que devem ser preenchidos para o recebimento de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União, incluindo (principalmente):</p> <ul style="list-style-type: none">- observância das normas de referência determinadas pela ANA;- cumprimento de índice de perda de água na distribuição, a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;- fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;- regularidade da operação a ser financiada;- estruturação de prestação regionalizada;- adesão pelos Titulares dos serviços públicos de saneamento à <i>"estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada"</i>;- constituição da entidade de governança federativa.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 50, § 9º (incluído)	<p>Determina que o descumprimento das normas de referência não afetarão contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.</p>

Destinação de recursos da União

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 50, § 10 (incluído)	<p>Determina que a necessidade de cumprimento das normas de referência para recebimento de fundos federais não se aplica às ações de saneamento básico em:</p> <ul style="list-style-type: none">- áreas rurais;- comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e- terras indígenas.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 50, § 12 (incluído) VETADO	<p>O Presidente da República vetou dispositivo que determinava obrigação da União de apoiar, "com a disponibilização de recursos federais e com o fornecimento de assistência técnica, a organização e a formação dos blocos de prestação de serviços de saneamento regionalizada".</p> <p>Razões de Veto:</p> <p><i>"Em que pese a boa intenção do legislador e ressaltando que atualmente a União já apoia a estruturação de blocos de saneamento básico com a finalidade de fazer concessões, nos termos das diretrizes traçadas nas políticas públicas delineadas pelo governo federal, verifica-se que a propositura, ao impor o apoio na forma desta Lei, contém óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)".</i></p>

Destinação de recursos da União

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)</p>	<p>Art. 13</p>	<p>O apoio técnico e financeiro da União para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico ao novo marco legal será determinado por decreto a ser editado pelo Presidente da República, condicionado a:</p> <ul style="list-style-type: none">- adesão pelo Titular dos Serviços a mecanismo de prestação regionalizada;- estruturação da governança de gestão da prestação regionalizada;- elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico, que devem considerar os ambientes urbano e rural;- modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, urbano e rural, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA);- alteração dos contratos de programa vigentes, com vistas a transição para o novo modelo;- licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal Prestadora de Serviços, com a substituição de todos os contratos vigentes.

Destinação de recursos da União

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 13, §§ 3º e 4º	<p>Determina que terão prioridade na obtenção de recursos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico:</p> <ul style="list-style-type: none">- os Municípios que tiverem aprovação legal para concessão e/ou privatização dos serviços públicos de saneamento; e- os Titulares dos serviços que elegerem entidade de regulação de outro ente federativo.
Lei nº 13.529/2017 (Participação da União em concessões e PPPs)	Art. 1º (alterado)	<p>Retira o limite de R\$ 180.000.000,00 que havia no texto anterior: <i>"Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado."</i></p>

Alterações no regime de contratação e prestação dos serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 2º, XV (Incluído)	Inclui a seleção competitiva do Prestador de Serviços como princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 10 (alterado)	Determina que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Titular dos Serviços dependerá de licitação e posterior celebração de contrato de concessão. Veda a contratação de Prestador de Serviços públicos de saneamento básico por meio de <i>"contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária"</i> .
Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos)	Art. 1º § 4º (incluído)	Determina que os convênios de cooperação devem se submeter às disposições aplicáveis aos consórcios públicos.
Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos)	Art. 13 § 8º (incluído)	Veda a celebração de novos contratos de programa para a prestação de serviços de saneamento básico e determina que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal – que trata da prestação de serviços públicos pelo Poder Público, que pode ser realizada: (i) diretamente; ou (ii) sob regime de concessão ou permissão.

Novas obrigações dos Prestadores de Serviços - Conceitos e obrigações ambientais

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 3º, I, 'b'	Lei geral de saneamento básico passa a ter definição de esgotamento sanitário com referência expressa à produção de água de reuso.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 45, § 3º e 4º (incluído)	Em linha com o previsto em diversos diplomas estaduais, criou-se obrigação de edificações urbanas se conectarem às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, bem como se sujeitarem ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 45, § 5º a 7º (incluído)	Foi estabelecido prazo de não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações a rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. Caberá à entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2025, verificar e garantir que os usuários se conectem.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 45, § 8º e 9º (incluído)	Edificações ocupadas por famílias de baixa renda conectadas à rede pública de esgotamento sanitário poderão gozar de gratuidade na conexão à rede pública, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
Lei nº 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Art. 19, XIX (alterado)	Foi reforçada a necessidade de revisão periódica da PNRS, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

Novas obrigações dos Prestadores de Serviços - Conceitos e obrigações ambientais

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos)	Art. 54	<p>Foi estabelecido cronograma de implementação escalonado para os municípios implementarem planos de disposição final ambientalmente adequada dos seus rejeitos:</p> <p>I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;</p> <p>II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limitrofes;</p> <p>III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e</p> <p>IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.</p> <p>Foi vetada, contudo, a possibilidade de União e Estados darem suporte técnico e financeiro aos Municípios para o atingimento dessas metas.</p>

Novas obrigações dos Prestadores de Serviços

- Licenciamento ambiental

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 44, § 1º (alterado)</p>	<p>Determina que a autoridade ambiental competente <u>assegurará prioridade</u>, além da determinação anterior de estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento para unidades de tratamento de esgotos sanitários.</p>
<p>Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)</p>	<p>Art. 21 VETADO</p>	<p>Art. 21. Compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades, empreendimentos e serviços de saneamento básico.</p> <p>§ 1º Se não existir órgão municipal para cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, será competente o órgão de licenciamento ambiental estadual.</p> <p>§ 2º A aprovação do licenciamento de projeto de saneamento básico terá prioridade sobre os demais que tramitem no órgão ambiental.</p> <p>Razões de Veto:</p> <p><i>A propositura legislativa, ao dispor sobre o âmbito de competências dos Municípios para a promoção de licenciamento ambiental, está em descompasso com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que já possuem regras definidas, com base no interesse geral da União, regional dos Estados e local dos Municípios, para a promoção do licenciamento ambiental, além de ofender a Constituição da República por tratar em Lei Ordinária Federal de matéria reservada à Lei Complementar (v. g. ADI 5.127, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P. DJE de 11-5-2016).</i></p>

Política Nacional de Resíduos Sólidos

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 35, §§ 1º e 2º (incluídos)	<p>Houve o estabelecimento de provisões para que os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como os serviços públicos de saneamento sejam prestados sob regime de delegação, sendo possibilitada a cobrança de taxas ou tarifas referentes aos serviços diretamente na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.</p> <p>Ponto importante é que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configurará em renúncia de receita pelo titular do serviço.</p>

Novas obrigações dos Prestadores de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 10-A (incluído)</p>	<p>Determina que os contratos de prestação de serviços de saneamento básico deverão incluir as cláusulas essenciais aos contratos de concessão (Lei nº 8.987/1995), além de disposições específicas, regras sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a depender dos serviços a serem prestados, metas de: (i) expansão dos serviços; (ii) redução de perdas na distribuição de água tratada; (iii) qualidade na prestação dos serviços; (iv) eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais; (v) reuso de efluentes sanitários; e (vi) aproveitamento de águas de chuva; - possíveis fontes de receitas que poderão ser compartilhadas entre contratante e contratado (caso aplicável): (i) alternativas, complementares e acessórias; e (ii) provenientes de projetos associados, tais como alienação e uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso; - metodologia de cálculo de indenização relativa a bens reversíveis não amortizados até a extinção do contrato; - repartição de riscos entre as partes, incluindo aqueles referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e alea econômica extraordinária.
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 10-A § 1º (incluído)</p>	<p>Determina que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas contratuais, incluindo arbitragem.</p>
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 11 § 5º (incluído)</p>	<p>Determina que o Prestador de Serviços que estiver descumprindo metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico ficará proibido distribuir lucros e dividendos oriundos do contrato em execução.</p>

Novas obrigações dos Prestadores de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 18 (alterado)	Determina que Prestadores de Serviços que atuem em mais de um Município ou região, ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região, mantenham sistemas contábeis separado para cada Município ou região atendido.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 18-A (incluído)	<p><i>"O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano".</i></p> <p>Regramento da agência reguladora instituirá as regras para que os empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, definindo as situações que gerarão direito a ressarcimento futuro pelo Prestador de Serviços de saneamento e aquelas que serão consideradas de interesse restrito do empreendedor imobiliário (não gerando ressarcimento).</p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 3º-A, parágrafo único (incluído)	Determina que nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou outras áreas urbanas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço de esgotamento inclua conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 40, V (alterado)	Altera as regras de interrupção por inadimplemento do usuário para determinar a necessidade de se garantir, no caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a preservação das <i>"condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental"</i> .

Universalização dos serviços de saneamento básico

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-B (incluído)	<p>Determina que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização visando o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Além disso, os contratos de prestação de serviços de saneamento deverão incluir metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.</p> <p>Contratos em vigor terão até 31 de março de 2022 para incluir as metas acima.</p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-B, § 2º (incluído)	<p>Contratos que tenham sido firmados por meio de licitação, com metas diversas das mencionadas acima permanecerão inalterados. Nesses casos, porém, os Titulares dos serviços, serão responsáveis por buscar alternativas para o atingimento de tais objetivos, podendo:</p> <ul style="list-style-type: none">- prestar diretamente a parcela remanescente;- realizar licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e- aditar contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-B, § 3º (incluído)	<p>Determina que as metas de universalização sejam calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput do artigo. As metas deverão ser cumpridas de forma progressiva e deverão ser antecipadas "caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem" - o que ainda depende de regulamentação específica.</p>

Universalização dos serviços de saneamento básico

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 11-B, § 4º (incluído)</p>	<p>Determina que a entidade reguladora poderá prever hipóteses em que o Prestador de Serviços de saneamento <i>"poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico"</i>.</p>
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 11-B, § 5º e § 7º (incluídos)</p>	<p>Determina que a agência reguladora verifique anualmente o cumprimento das metas de universalização e das outras metas quantitativas impostas aos contratos de prestação de serviços de saneamento a partir do término do 5º ano de vigência contratual. A verificação de cumprimento das metas deverá observar intervalo dos últimos 5 anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 desses anos.</p> <p>Caso as metas de universalização e quantitativas não sejam cumpridas, a agência reguladora deverá iniciar procedimento administrativo para avaliar as ações a serem adotadas, incluindo potenciais sanções e até eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.</p>
<p>Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)</p>	<p>Art. 11-B, § 9º (incluído)</p>	<p><i>"Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência previa da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária"</i>.</p>

Subdelegação dos serviços de saneamento básico

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-A, §§1º a 3º, 6º e 7º (incluído)	<p>Determina que, mediante disposição expressa no contrato ou autorização expressa do Titular dos Serviços, o Prestador de Serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.</p> <p>A subdelegação é condicionada à <i>"comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico"</i>.</p> <p>Os contratos de subdelegação serão precedidos de procedimento licitatório e deverão <i>"dispor sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei"</i>.</p> <p>São vedadas as <i>"subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final"</i>, visando a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores.</p> <p>Para definição do limite máximo de 25% o critério de definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do Prestador de Serviços. Caso não haja valor definido no contrato do Prestador de Serviços, o cálculo será realizado por meio da comparação dos faturamentos anuais projetados (não podendo o faturamento anual projeto para o subdelegatário ultrapassar 25% daquele projetado para o Prestador de serviços).</p>

Subdelegação dos serviços de saneamento básico

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-A § 4º (incluído)	Municípios com estudos em curso para concessões ou parcerias público-privadas, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto de 25% de subdelegação, desde que o respectivo contrato seja assinado em até 1 ano da entrada em vigor da Nova Lei do Saneamento.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-A § 5º(incluído) VETADO	<p>O Presidente da República vetou o § 5º que determinava:</p> <p><i>"§ 5º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser ultrapassado na hipótese em que houver, no contrato de subdelegação, a obrigação expressa de o prestador reverter eventual valor por ele recebido em razão da subdelegação para investimentos na universalização do saneamento básico mediante previa autorização da agenda reguladora e do titular, ou para pagamento de incentivos financeiros aos servidores públicos civis das empresas públicas e sociedades de economia mista que aderirem à Programa de Desligamento Voluntário (PDV)".</i></p> <p>Razões de Veto:</p> <p><i>"A propositura legislativa gera insegurança jurídica ao permitir ultrapassar o limite estabelecido no caput sem a previsão do que seria o máximo permitido para a subdelegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o que desprestigia as regras de escolha do poder concedente estabelecida na legislação. O dispositivo permite, ainda, onerar a prestação do serviço com custos não estimados em princípio."</i></p>

Sustentabilidade financeira dos serviços de saneamento básico

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 29 (alterado)	<p>Determina que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico será assegurada por remuneração pela cobrança dos serviços e, "quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções".</p> <p>Fica vedada a cobrança sobre os usuários de duplicidade de custos administrativos ou gerenciais em duplicidade.</p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 29, §4º e § 5º (incluído)	<p>No caso de prestação dos serviços por meio de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo Prestador de Serviços diretamente do usuário, sendo essa arrecadação facultativa em caso de taxas.</p> <p>Prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável (seja por onerosidade ou razão técnica) poderão instrumentalizar contratos especiais com os Prestadores de Serviços, definindo responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.</p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 31 (alterado)	<p>Foram revogados os conceitos de subsídio direto (destinados a usuários determinados) e indiretos (destinados ao Prestador de Serviços).</p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 42, § 5º (incluído)	<p>A transferência de serviços entre Prestadores de Serviços será sempre condicionada à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados.</p> <p>O Titular dos Serviços poderá atribuir ao novo Prestador de Serviços a responsabilidade pelo pagamento da indenização.</p>

Impactos sobre os atuais Prestadores de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 10, § 3º (incluído)	Define que os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 13	<p>Determina que, caso a alteração dos contratos de programa vigentes para o novo modelo de prestação dos serviços exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados para que seu a data de seu término convirja com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - em caso de redução de prazo, o Prestador de Serviços será indenizado de acordo com as mesmas regras definidas para encampação de concessões; e - em caso de prorrogação do prazo, se procederá, se necessário, à revisão extraordinária das tarifas contratuais.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 10-A § 2º (incluído)	<p>As empresas controladas pelos Estados que detenham outorgas de recursos hídricos poderão segregá-las ou transferi-las da operação de saneamento básico a ser concedida.</p> <p>A empresa detentora da outorga de recursos hídricos poderá continuar a prestação dos serviços públicos de produção de água e poderão assinar contratos de longo prazo com empresas operadoras de serviços de distribuição de água para o usuário final, tendo por objeto a compra e venda de água.</p>

Impactos sobre os atuais Prestadores de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 10-B (incluído)	<p>Os contratos em vigor autorizados pela Nova Lei do Saneamento, incluindo aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.</p> <p>Decreto a ser editado em 90 dias da Nova Lei do Saneamento estabelecerá a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira.</p>
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 18	<p>Contratos de parcerias público-privadas ou de subdelegações que tenham sido firmados por meio de processos licitatórios deverão ser mantidos pelo novo controlador em caso de privatização de empresas controladas pelo Estado.</p> <p>Os referidos contratos devem ser mantidos <i>"em prazos e condições pelo ente federativo exercente da competência delegada, mediante sucessão contratual direta"</i>.</p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-B (incluído)	<p>Contratos em vigor terão até 31 de março de 2022 para incluir as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento e as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.</p>

Impactos sobre os atuais Prestadores de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-B, § 2º (incluído)	<p>Contratos firmados por meio de licitação, com metas diversas das mencionadas acima permanecerão inalterados. Nesses casos, porém, os Titulares dos serviços, serão responsáveis por buscar alternativas para o atingimento de tais objetivos, podendo:</p> <ul style="list-style-type: none">- prestar diretamente a parcela remanescente;- realizar licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e- aditar contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 11-B, § 8º (incluído)	<p>Contratos provisórios não formalizados e contratos vigentes prorrogados em desconformidade com as novas regras aplicáveis serão considerados irregulares e precários.</p>
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 17	<p>Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.</p>

Impactos sobre os atuais Prestadores de Serviços

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 17, parágrafo único VETADO	<p>O Presidente da República vetou dispositivo que autorizava a possibilidade de contratos para serviços de distribuição de água preverem vinculação com determinados fornecedores, desde que com a anuência do órgão gestor competente.</p> <p>Razões de Veto:</p> <p><i>"A propositura legislativa, ao possibilitar que os contratos de distribuição de água prevejam a vinculação com determinados fornecedores, desde que com a anuência do órgão gestor competente, contraria a Constituição da República por violar o princípio da competitividade, e, com ele, os princípios da igualdade entre os participantes e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Carta constitucional, bem como os princípios da moralidade e impessoalidade insculpidos no caput do mesmo art. 37".</i></p>
Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)	Art. 18, parágrafo único (alterado)	<p>Caso os contratos de Prestadores de Serviços que atuem em mais de um Município ou região, ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região se encerrem após o prazo fixado no contrato de programa da empresa estatal ou de sociedade de economia mista contratante, "o ente federativo controlador da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor".</p>

Veto a dispositivo que excepcionava os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)</p>	<p>Art. 20</p> <p>VETADO</p>	<p>O Presidente da República vetou a inclusão do art. 20 na Nova Lei do Saneamento, que determinava se aplicarem somente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:</p> <ul style="list-style-type: none">- vedação de contratos de programa (art. 13, § 8º da Lei nº 11.107/2005);- definições de titularidade dos serviços públicos (art. 8º da Lei nº 11.445/2007);- definição de que a prestação de serviços públicos por entidade que não integre a administração pública depende de celebração de contrato de concessão (art. 10 da Lei nº 11.445/2007);- lista de cláusulas essenciais dos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento (art. 10-A da Lei nº 11.445/2007). <p>Razões de Veto:</p> <p><i>"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custo-benefício para a população atendida."</i></p>

Impactos sobre os processos de alienação de controle de empresas controladas pela Administração Pública

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 14	<p><i>"Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização".</i></p> <p>Nessa hipótese, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram contrato de programa em vigor com a empresa a ser privatizada. Os entes públicos terão 180 dias do recebimento de comunicação da proposta de substituição para manifestarem sua decisão, caso contrário estará configurada anuência à proposta de substituição.</p> <p>Caso o controlador da empresa pública ou sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, objeto ou outras cláusulas do contrato de programa ou de concessão no momento da alienação (ressalvada a obrigação de sua adaptação para inclusão das metas de universalização e quantitativas), fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.</p>

Impactos sobre os processos de alienação de controle de empresas controladas pela Administração Pública

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)</p>	<p>Art. 14, §§ 6º e 7º</p> <p>VETADOS</p>	<p>O Presidente da República vetou os parágrafos 6º e 7º do Art. 14, que determinavam:</p> <p>§ 6º: a possibilidade de assunção direta da prestação dos serviços de saneamento pelos entes públicos que decidirem por não aceitar a proposta de substituição dos contratos existentes assinados pelas empresas controladas pelos Estados, na forma do art. 14, mediante indenização de investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados, "que tenham sido comprovadamente custeados pelo lucro ou por empréstimos tornados especificamente para esse fim, lançados em balanço pelas empresas prestadoras do serviço, na forma prevista do art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995"; e</p> <p>§ 7º: Que a comprovação dos referidos bens deveria ser realizada por meio de documentos contábeis que demonstrassem que os investimentos não teriam sido custeados somente pela receita proveniente da cobrança das tarifas dos usuários.</p> <p>Razões de Veto:</p> <p><i>"A propositura legislativa, ao dispor sobre indenização dos investimentos não amortizados nos casos de alienação do controle acionário das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, gera insegurança jurídica por estar em desconhecimento com as disposições da Lei nº 8.987, de 1995, (Lei de Concessões), a qual já dispõe sobre todo o processo de concessões, trazendo os fundamentos e a segurança jurídica necessários ao processo. Ademais, não é possível fazer na prática a distinção entre receita proveniente de tarifa direcionada para um ativo, de forma que torna inviável a sua implementação e, por consequência, inviabiliza o pagamento de indenização, que poderá ser considerada como um enriquecimento ilícito por parte do titular por se apropriar de um recurso que é do prestador."</i></p>

Impactos sobre os processos de alienação de controle de empresas controladas pela Administração Pública

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 17	Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 17, parágrafo único VETADO	<p>O Presidente da República vetou dispositivo que autorizava a possibilidade de contratos para serviços de distribuição de água prever vinculação com determinados fornecedores, desde que com a anuência do órgão gestor competente.</p> <p>Razões de Veto:</p> <p><i>"A propositura legislativa, ao possibilitar que os contratos de distribuição de água prevejam a vinculação com determinados fornecedores, desde que com a anuência do órgão gestor competente, contraria a Constituição da República por violar o princípio da competitividade, e, com ele, os princípios da igualdade entre os participantes e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Carta constitucional, bem como os princípios da moralidade e impessoalidade insculpidos no caput do mesmo art. 37".</i></p>
Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)	Art. 18	<p>Contratos de parcerias público-privadas ou de subdelegações que tenham sido firmados por meio de processos licitatórios deverão ser mantidos pelo novo controlador em caso de privatização de empresas controladas pelo Estado.</p> <p>Os referidos contratos devem ser mantidos <i>"em prazos e condições pelo ente federativo exercente da competência delegada, mediante sucessão contratual direta"</i>.</p>

Impactos sobre os processos de alienação de controle de empresas controladas pela Administração Pública

LEI ALTERADA	ARTIGOS	CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO
<p>Lei nº 14.026/2020 (Novo marco legal do Saneamento)</p>	<p>Art. 16</p> <p>VETADO</p>	<p>O Presidente da República vetou a inclusão do art. 16 na Nova Lei do Saneamento, que determinava:</p> <p><i>"Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes até 31 de março de 2022.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A e a comprovação prevista no art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual."</i></p> <p>Razões de veto:</p> <p><i>"A propositura legislativa, ao regularizar e reconhecer os contratos de programa, situações não formalizadas de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como possibilitar a prorrogação por 30 anos das atuais avenças, prolonga de forma demasiada a situação atual, de forma a postergar soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ademais, a proposta, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em descompasso com os objetivos do novo marco legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados."</i></p>

